

**TC 018.538/2014-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Arari/MA

**Responsável:** José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, prefeito municipal de Arari no quadriênio 2005-2008 (peça 1, p. 20), em razão de irregularidades na execução dos recursos repassados ao município de Arari/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2005, e em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 807172/2005, que tinha por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da educação básica, em inovações educacionais.

## HISTÓRICO

### Convênio 807172/2005

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 108-122) foram previstos R\$ 35.908,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 35.548,92 seriam repassados pelo concedente e R\$ 359,08 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2006OB805017, no valor de R\$ 35.548,92, emitida em 25/1/2006 (peça 1, p. 16).

4. O ajuste vigeu no período de 27/12/2005 a 22/10/2006 (peça 1, p. 126), e previa a apresentação da prestação de contas até 21/12/2006, conforme cláusulas quarta e nona do Termo de Convênio (peça 1, p. 108-122).

5. Por meio do Ofício 208/2007/DIREL/COPAC/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 150), o Sr. José Antônio Nunes Aguiar foi instado a efetuar a devolução dos recursos repassados, sob pena de instauração de tomada de contas especial, tendo sido notificado com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 152).

### PDDE (exercício 2005)

6. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, no valor de R\$ 19.271,10, conforme ordem bancária 2005OB504810 (peça 1, p. 296), emitida em 22/11/2005.

7. O Sr. José Antônio Nunes Aguiar apresentou prestação de contas dos recursos do PDDE referentes ao exercício de 2005 (peça 1, p. 312-318), tendo sido constadas irregularidades nas mesmas, visto que não foi informado o número da nota fiscal e que foi utilizado o mesmo cheque para efetuar o pagamento a mais de um credor, conforme consta na Notificação 16711/2007/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/1/2007 (peça 1, p. 344-345) e Demonstrativo de Débito anexo (peça 1, p. 346-348).

8. Considerando que a notificação acima, segundo consta na Informação 174/2011 –

DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 372-373), foi recebida pelo Sr. Leão Santos Neto (peça 1, p. 152), gestor desde 25/11/2006, foi feita uma reanálise das contas, cujo resultado está consubstanciado na referida Informação, tendo sido constatado:

- a) pagamento indevido de despesas bancárias no valor de R\$ 3,20 (peça 1, p. 314, 320 e 322);
- b) não foi informado o número da nota fiscal pelo credor R.N.A Santos (peça 1, p. 314);
- c) pagamento de 2 credores com único cheque, configurando pagamento em espécie, no valor de R\$ 19.270,00 (peça 1, p. 314 e 342).

9. Por meio do Ofício 234/2011/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 374-375), o Sr. José Antônio Nunes Aguiar foi instado a efetuar a devolução dos recursos repassados, sob pena de instauração de tomada de contas especial, tendo sido notificado com sucesso, conforme aviso de recebimento anexo (peça 1, p. 378).

10. O Relatório de TCE nº 208/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 382-396), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. José Antônio Nunes Aguiar.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 519/2014 (peça 2, p. 34-39), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 2, p. 40).

## **EXAME TÉCNICO**

### **Convênio 807172/2005**

12. Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, o que não ocorreu. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009 - TCU - Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009 - TCU- 2ª Câmara, 903/2007 – TCU - 1ª Câmara e 1.656/2006 – TCU - Plenário. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

13. Desse modo, fica clara a responsabilidade do gestor municipal pela apresentação das contas e, considerando que, no caso concreto da presente TCE, o gestor deu causa à irregularidade apontada pelo FNDE, já que não apresentou a prestação de contas comprovando a boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade, conforme previsto nos dispositivos supramencionados.

### **PDDE 2005**

14. Com relação aos recursos do PDDE, exercício de 2005, foi constatado o pagamento indevido de despesas bancárias, pagamento de vários credores com um único cheque, configurando pagamento em espécie e não foi informado o número da nota fiscal da empresa R.N.A Santos.

15. O saque em espécie, além de contrariar normativo legal, impede, em regra, o estabelecimento de nexo de causalidade entre os saques realizados e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos federais dos orçamentos fiscal ou da seguridade social.

16. Na execução do programa em análise, ocorreram saques em espécie, conforme demonstram o extrato bancário (peça 1, p. 342), que comprova que foi emitido um único cheque, e o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 314), que aponta a existência de dois credores, quais sejam, R.N.A Santos e D. do C. Martins, o que reforça a ocorrência de pagamento em espécie.

17. A Resolução FNDE nº 17, de 9/5/2005, dispõe que:

Art. 12. Os recursos transferidos serão creditados, mantidos e geridos em contas específicas, abertas pelo FNDE, em banco e agência com os quais a Autarquia mantenha parceria, indicados pelas UEx, EEx e EM devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto do programa ou para aplicação no mercado financeiro.

18. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento denexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011 – TCU - 2ª Câmara, 2.831/2009 – TCU - 2ª Câmara, 1.298/2008 – TCU - 2ª Câmara, 1.385/2008-TCU - Plenário, 264/2007 – TCU – 1ª Câmara, 1.099/2007 - TCU - 2ª Câmara, 3.455/2007 – TCU - 1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.

19. Com relação ao pagamento de despesas bancárias com recursos do PDDE, tal prática vai de encontro ao disposto no art. 12 da Resolução FNDE nº 17, acima transcrito. Essa é a posição da jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 349/2010 – TCU - Plenário, 191/2010 – TCU - Plenário, 3.664/2007 – TCU – 1ª Câmara, 668/2008 – TCU - Plenário e 3.246/2007 – TCU - 1ª Câmara.

20. Em relação à nota fiscal emitida pela R.N.A. Santos, o fato de não constar o número da mesma reforça os indícios de que a sua emissão sequer ocorreu, e fora indicada indevidamente para comprovar a aplicação dos recursos públicos transferidos, o que justifica o chamamento do responsável para justificar a regularidade de referido desembolso.

21. Por fim, com relação à consolidação dos débitos referentes ao PDDE, exercício de 2005, e do Convênio 807172/2005, cabe registrar que a IN TCU 71/2012 prevê tal medida. Vejamos:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV – consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

## CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos ajustes foram integralmente gastos na gestão do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, permitindo, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do mesmo e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova sua citação em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do PDDE/2005 e do Convênio 807172/2005, bem como em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, em relação a esse último ajuste.

23. Cabe informar ao Sr. José Antônio Nunes Aguiar que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória

das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados.

24. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), prefeito de Arari – MA no quadriênio 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 807172/2005, e da conseqüente não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos repassados, bem como da impugnação de despesas referentes aos recursos repassados por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2005, ao mencionado Município, consoante abaixo detalhado, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986:

- 1) pagamento indevido de despesas bancárias no valor de R\$ 3,20 (peça 1, p. 314, 320 e 322);
- 2) não foi informado o número da nota fiscal pelo credor R.N.A Santos (peça 1, p. 314);
- 3) pagamento de 2 credores com único cheque, configurando pagamento em espécie, no valor de R\$ 19.270,00

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 19.270,00               | 1/12/2005             |
| 1,60                    | 4/1/2005              |
| 1,60                    | 2/2/2005              |
| 35.548,92               | 5/5/2011              |

Valor atualizado até 16/4/2015: R\$ 77.594,00 (peça 4)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX/MA, em 16 de abril de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

**Anexo I**  
**Matriz de Responsabilização – Memorando Circular-33/2014-Segecex**

| <b>Irregularidade</b>   | <b>Responsável</b>   | <b>Período de exercício</b> | <b>Conduta</b>  | <b>Nexo de causalidade</b>  | <b>Culpabilidade</b>   |
|---|--|-----------------------------|---|---|--|
| Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, relativos aos recursos repassados ao município de Arari por força do Convênio 807172/2005; e impugnação de despesas referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2005 | Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20), prefeito de Arari/MA | 2005-2008                   | Não apresentar a prestação de contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município por força do Convênio 807172/2005 e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do PDDE, exercício de 2005 | Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, afigura-se como dano ao Erário | Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas dos recursos repassados por força do Convênio 807172/2005, no período estipulado, bem como deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do PDDE, ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificado pelo concedente. Deve-se, portanto, promover a citação do responsável |

